

PROJETO DE LEI

Nº 244/2017

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO



Autoria: FERNANDA SCHLIC GARCIA

Assunto: Institui o "Programa EDUCTRAN – Educação de Trânsito na Escola" na forma de Tema Transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 244/2017

Institui o “Programa EDUCTRAN – Educação de Trânsito na Escola” na forma de Tema Transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído nas escolas da rede pública de ensino do Município de Sorocaba, o “PROGRAMA EDUCTRAN”, na forma de tema transversal.

§1º O “PROGRAMA EDUCTRAN” se destina aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental e médio das escolas da rede pública municipal de Sorocaba.

§2º As escolas da rede privada do município poderão aderir à implementação do “PROGRAMA EDUCTRAN” em seus estabelecimentos, destinados aos alunos da educação infantil e ensino fundamental e médio.

Art. 2º As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção de acidentes e à segurança no trânsito.

§1º As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos.

§2º É facultada a escola municipal realizar a abordagem do tema, individualmente ou não, por turma ou série de ensino fundamental ou médio e educação infantil.

Art. 3º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

- I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;
- II – promover a formação para Educação de Trânsito;
- III – promoção da paz no trânsito;
- IV – difusão dos princípios para segurança no trânsito;
- V – promoção da preservação do patrimônio público;
- VI – promoção da sustentabilidade socioambiental.

PROJETO GERAL 25/09/17 15:50 12034701/06
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente proposição em razão da importância do tema educação para o trânsito no país considerado o 4º país do mundo em mortes no trânsito¹. Na certeza ainda de que mais valorosa e eficaz é a legislação que visa à educação que a punição, ou no caso do trânsito, a educação que a imposição de multas.

Considerando ainda que a presente proposição advém de luta da população, especialmente do senhor Nelson José de Carvalho, instrutor de autoescola aposentado, que pretender ver sorocabanas e sorocabanos sendo ensinados a respeito do trânsito desde a tenra idade. Sua luta já perdura por alguns anos, inclusive possuindo Lei aprovada por esta Casa de Leis – Lei nº 10.932 - em 2014 que veio a ser declarada inconstitucional em ADIN nº 2183511-79.2014.8.26.0000 por vício de iniciativa.

Considerando adequações feitas na proposição a fim de que o tema fosse tratado na rede municipal de educação de forma transversal, ou seja, não como disciplina individualizada, mas como tema que perpassasse as disciplinas curriculares e expresse conceitos e valores básicos à democracia e à cidadania, bem como obedecem a questões importantes e urgentes para a sociedade contemporânea, como é o caso do tema educação para o trânsito.

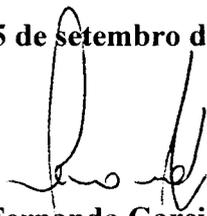
Vale, por fim, ressaltar que o tema Educação para o trânsito deve ser tratado como tema transversal em todos os níveis conforme previsão no art. 4º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- (...)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Posto isso, conclamo os colegas à aprovação da presente proposição.

S/S., 25 de setembro de 2017.



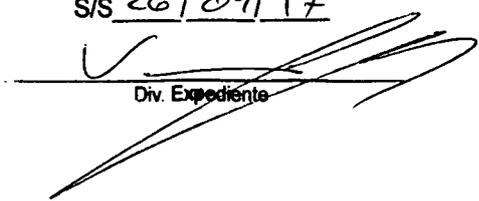
Fernanda Garcia
Vereadora

¹ <http://www.radarnacional.com.br/oms-transito-do-brasil-e-o-quarto-que-mais-mata-na-america/>

RECEBIDA EM SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EM 25/09/2017 HORAS 15:51 PAGO: 170347 URF: 02/176

Recebido na Div. Expediente
25 de Setembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 26/09/17


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

26/09/17



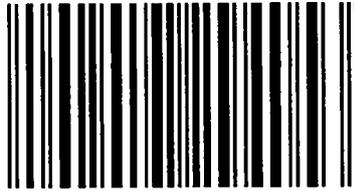
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Instituo o “Programa EDUCTRAN – Educação de Trânsito na Escola” na forma de Tema Transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências.

Data de Cadastro : 25/09/2017



6102017294053



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 244/2017

A autoria da presente Proposição é da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia.

Trata-se de PL que *“Institui o “Programa EDUCTRAN – Educação de Trânsito na Escola” na forma de Tema Transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído nas escolas da rede pública de ensino do Município de Sorocaba, o “PROGRAMA EDUCTRAN”, na forma de tema transversal.

§1º O “PROGRAMA EDUCTRAN” se destina aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental e médio das escolas da rede pública municipal de Sorocaba.

§2º As escolas da rede privada do município poderão aderir à implementação do “PROGRAMA EDUCTRAN” em seus estabelecimentos, destinados aos alunos da educação infantil e ensino fundamental e médio.

Art. 2º As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção de acidentes e à segurança no trânsito.

§1º As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos.

§2º É facultada a escola municipal realizar a abordagem do tema, individualmente ou não, por turma ou série de ensino fundamental ou médio e educação infantil.

Art. 3º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;

DFP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Trânsito; II – promover a formação para Educação de

III – promoção da paz no trânsito;

trânsito; IV – difusão dos princípios para segurança no

V – promoção da preservação do patrimônio público;

VI – promoção da sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 5º A implementação do “PROGRAMA EDUCTRAN” nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva matriz curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo único - O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem do “PROGRAMA EDUCTRAN” atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao “PROGRAMA EDUCTRAN”, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único - No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do “PROGRAMA EDUCTRAN”.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A educação para o trânsito é matéria de competência legiferante do Município, normatizada na Lei Orgânica, Art. 33, I “o”::



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

o) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito”

Porém, a matéria legislativa que versa esta Proposição é privativa do Chefe do Poder Executivo, Art. 38, IV:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

A Constituição Federal também impõe ao município a implantação de política para a conscientização de um trânsito seguro, Art. 23, XII:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito”.

A inclusão da matéria na grade curricular “EDUCTRAN” é providência de natureza administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Dessa forma, seguem as exposições sobre o tema:

Acerca das atividades eminentemente administrativas, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

20/10



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

da República: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

(...)

VI- dispor mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do

Município:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração

Pública Municipal.

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei".

Passemos, portanto, à análise da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a qual dispõe:

"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino (grifamos).

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais (grifamos).

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum; (grifamos).

(...)

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil (grifamos).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Há, destarte, evidente o vício de iniciativa do presente PL, na medida em que a norma atacada invade, indevidamente, a competência do Executivo para regular a matéria, a qual, inclusive, se sujeita aos parâmetros estabelecidos nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96, art. 9º, IV).

A Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, sobre as competências das Secretarias, dispõe em seu Art. 16:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Educação (SEDU), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, coordenar e supervisionar as atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial”.

A Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1994, cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba e dá outras providências, estabelece o seguinte:

Raf



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 1º Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC. (Redação dada pela Lei n. 6.754/2002)

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberadas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei n. 6.754/2002)

1º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Sorocaba, além de outras atribuições:

I- Formular objetos e traçar as normas necessárias ao funcionamento da rede municipal de ensino;

II- Elaborar o plano e política municipal para a área de educação, ajustados às necessidades da cidade e, bem assim, às suas possibilidades e determinantes sócio- econômicas;

III- Fixar critérios para o emprego harmônico e obtenção de máxima eficácia de resultados, em relação aos recursos disponíveis para a Educação no orçamento municipal;

IV- Pronunciar-se a respeito de convênios, na área da educação, de ação interadministrativas com órgãos federais e estaduais que venham a ser firmados pela Secretária Municipal da Educação e Cultura;

V- Fixar normas para concessão de auxílios eventuais do município a entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de ensino gratuito ao nível de 1º grau;

VI- fixar critérios para concessão e fixação de valor de bolsas de estudos concedidas pelo município para alunos do ensino privado, nos termos das leis próprias;

Rud



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VII.– fixar normas para instalação, estruturação e funcionamento das creches, pré-escolas e escolas municipais de 1º e 2º graus municipais;

VIII.– sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino na rede municipal;

IX.– emitir parecer ou sugestões sobre assuntos de sua competência, sempre que lhe sejam submetidos pelo Governo Municipal.

(...)

Artigo 7º - Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo Secretário da Educação e Cultura do Município”.

Sublinhamos que existem duas Leis que tratam da matéria objeto deste PL, a Lei nº 9.455, de 22 de dezembro de 2010 que trata especificamente sobre a Educação para o Trânsito como atividade extracurricular e a Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, declarada inconstitucional através da ADIN nº 2183511-79.2014.8.26.0000).

Necessário observar que, caso a Comissão de Justiça também entenda ser esta proposição inconstitucional, mas seja rejeitado o parecer, deverá a primeira Lei em vigor, nº 9.455/2010 ser expressamente revogada, pois, nos termos da Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988 é necessária uma cláusula de revogação expressa, sob pena de inconstitucionalidade por disciplinar um assunto já previsto em Lei de teor muito semelhante:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

(...)

RSP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Diante do exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

Observamos apenas o Art. 162 do Regimento Interno que dispõe:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000715652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2255637-59.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ANGÉLICA DE ALMEIDA, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

JOÃO NEGRINI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2255637-59.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Suzano
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Suzano
Comarca: São Paulo
Voto nº 19.284

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 4791/2014 - MUNICÍPIO DE SUZANO - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE "EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, §2º E 2, 25, 47, II E XIV, 144 E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Suzano, tendo como objeto a Lei Municipal 4.791, de 24 de junho de 2014, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que "Institui o 'Programa de Educação no Trânsito', na forma de tema transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências".

A lei combatida tem o seguinte teor:

"Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Educação no Trânsito", na forma de tema transversal, nas escolas da rede pública do município de Suzano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1º. O "Programa de Educação no Trânsito" se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede públicas municipal.

§ 2º. As escolas da rede privada do município de Suzano poderão aderir à implantação do "Programa de Educação no Trânsito" em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º. As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupo, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito.

§ 1º. As atividades deverão ser ministradas por profissional qualificado da área, que será contratado para esta finalidade.

§ 2º. A educação no trânsito, independente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de maneira periódica nas escolas da rede pública municipal de ensino, respeitando o limite mínimo de 4 (quatro) dias por mês em cada unidade escolar da rede pública municipal.

§ 3º. As explanações deverão ter duração de, no mínimo 30 (trinta) minutos, sendo facultada a direção da escola municipal a escolha da modalidade.

§ 4º. É facultada a escola municipal realizar abordagem do tema, por turma, série ou de maneira coletiva.

Art. 3º. As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como objetivo:

I - Promover aos alunos da rede pública municipal a reflexão acerca da realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;

II - Promover a formação para a educação de trânsito;

III - Promoção da paz no trânsito;

IV - Difundir os princípios para a segurança no trânsito;

V - Promover o conceito de preservação do patrimônio público;

VI - Incentivar a sustentabilidade sócio-ambiental.

Art. 4º. Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 5º. A implantação do "Programa de Educação no Trânsito" nas escolas da rede pública do município não retira a autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interessada em geral.

Art. 6º. Os professores participaram do "Programa de Educação no Trânsito", atuando diariamente nas salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma a esclarecer os questionamentos dos alunos acerca do tema, sem que haja prejuízo da abordagem a ser realizada semanalmente a ser promovida pela escola municipal.

Art. 7º. Para que os professores possam atuar no "Programa de Educação no Trânsito" eles participarão de capacitação acerca do tema, bem como do planejamento das atividades a serem desenvolvidas durante o ano letivo.

Art. 8º. Será realizado o Planejamento Anual que contará com a participação do diretor da unidade escolar, professores e instrutores de trânsito que irão desenvolver as ações durante o ano.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Aponta o autor violação ao princípio da independência dos poderes. Destaca que a lei trata de assunto de natureza eminentemente administrativa - ato gerencial, ou seja, gestão da coisa pública -,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

institucionalmente afeto ao Poder Executivo. Diante disto, a sanção da aludida norma pela Câmara Municipal extrapola os limites de competência da alçada parlamentar para enveredar por assuntos afetos privativamente ao Executivo. Assim, estaria caracterizada usurpação da competência privativa do Executivo, com violação do princípio da independência dos poderes e da autonomia municipal, previstos nos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual. Por outro lado, aduz a violação ao artigo 25 da CE e ao artigo 42, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, na medida em que a lei em tela não estima os custos e nem especifica suas efetivas fontes de custeio. Destaca a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual pede a concessão da medida cautelar para imediata suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 4.791, de 24 de junho de 2014.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida, a fim de suspender a eficácia dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º (e seus parágrafos e incisos) (fls. 124/128).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 140/141).

A Câmara Municipal de Suzano prestou informações às fls. 143/145, descrevendo o processo legislativo de aprovação e promulgação da norma sob análise.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação no parecer de fls. 234/243.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Preliminarmente, anoto que o controle abstrato de constitucionalidade realizado pela Justiça Estadual não pode ter como parâmetro legislação infraconstitucional, como a Lei Orgânica do Município. Assim, incabível a cognição da demanda neste tocante.

Pois bem, embora louvável a proposta que se destina à instituição de programa de "Educação no Trânsito" na rede pública de ensino no Município de Suzano, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, XXIV, estabelece que cabe à União, legislar, de forma privativa, sobre diretrizes e bases da educação nacional, mas assegura aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX) e aos municípios é possível dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I.

Desse modo, baseada no sistema constitucional de ensino é que se editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, na qual vêm estabelecidos os aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto a esta matéria, bem como a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 09/01/2001.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Tais diplomas trazem aspectos gerais a serem seguidos tanto pela União como pelos entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), mas sem privá-los, contudo, de incrementar os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular, atendendo a peculiaridades regionais, desde que respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal.

Citamos, apenas como registro, o escólio de Maurício Antonio Ribeiro Lopes:

“Quando nossa Lei Fundamental reparte competência entre seus entes federados, leva em consideração a prioridade do interesse, concedendo à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).

Celso Ribeiro Bastos afirma que “a exata compreensão do que seja 'diretrizes e bases' não é fácil. A delimitação do seu exato conteúdo é escorregadio. Contudo, por vezes, sem embargo da dificuldade em se precisar o que seja algo, não estamos impedidos de dizer o que esse mesmo 'algo' não é”.

Destarte, “diretrizes e bases” não pode ser entendido a ponto de abarcar as particularidades da organização dos sistemas de ensino local.

“Diretrizes e base remete-nos para o que é princípio lógico, estrutural, delineador do esqueleto de algum sistema”, respeitando, ainda, os princípios previstos na própria Constituição.

Em que pese o Município não ter sido contemplado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá 'suplementar a legislação federal no que couber', ou seja, dentro de assuntos de interesse local."

Note-se, todavia, que a inclusão de disciplina e seu respectivo conteúdo programático na grade curricular e ensino municipal é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental e cria obrigações à administração local. Destarte, a competência para sua regulamentação é de iniciativa privativa do Prefeito.

Como bem observou o Procurador de Justiça: "*(...). Verifica-se que a lei municipal objurgada inseriu atribuições ao Poder Executivo, com a responsabilidade pela organização e estabelecimento da participação de seus órgãos e agentes, inclusive professores da rede pública de ensino.*

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo. (...).

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação dos poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos municípios.

Quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais." (fls. 240/241)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É válido reforçar que, em se tratando de política pública educacional orientada por Secretaria de Educação e vinculada ao Executivo, e sendo este um serviço público prestado pelo governo do município, não resta dúvida, nessas condições, que a lei atacada padece de inconstitucionalidade formal, pois constitui ato de administração ordinária conservá-lo, ampliá-lo ou aperfeiçoá-lo.

E, como já dito, a Câmara Municipal não tem a função de criar atribuições para os órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, sob pena de se configurar imprópria ingerência na administração do Município, cuja competência é reservada ao chefe do Poder Executivo local.

Destarte, cumpre reconhecer que a lei combatida padece de evidente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo. É nítida a violação da reserva de administração, corolário da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, aliás, as seguintes decisões já proferidas pelo E. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.644, de 28 de maio de 2014. Criação do Programa "Faixa Amiga", de educação e conscientização para o trânsito, por iniciativa do Legislativo local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Municipalização do trânsito como diretriz federal, atribuindo aos órgãos executivos municipais a competência para a matéria. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017121-85.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/09/2015; Data de Registro: 02/10/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183511-79.2014.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 27/02/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4920/2013, do município de Mauá, que autoriza o Poder Executivo Municipal, através da secretaria competente, a incluir atividade extracurricular de ensino para educação e prevenção de acidentes no trânsito na Rede Municipal de Ensino. Vício de Iniciativa. Imposição de ônus administrativo e financeiro ao Poder Executivo, a quem compete os atos de administração e gestão do Município. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, 25, 174 e 176, I, da Carta Bandeirante. Precedentes da Corte. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186885-06.2014.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 28/03/2015)

Em resumo, a Lei 4.791/14, do Município de Suzano, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo.

A afronta aos artigos 5º, 24, §2º e 2, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo é patente. Portanto, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

reconhecimento de sua inconstitucionalidade é cabível com base no vício de iniciativa.

Este é o fundamento pelo qual, na espécie, a inconstitucionalidade da norma é reconhecida.

Isso porque, embora a lei guerreada faça menção de forma genérica acerca da dotação orçamentária para o custeio do programa, não se verifica a alegada afronta ao art. 25 da Constituição Estadual, pois tal generalidade não tem o condão de inquinar a norma de inconstitucionalidade, pois o que importa “*é a inexecutabilidade do programa estabelecido no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada a referida lei*” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2184913-64.2015.8.26.0000 - Órgão Especial do TJ/SP – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI - J. em 24.02.2016).

Oportuno citar trecho do v. acórdão proferido pelo ilustre Desembargador. Veja-se:

“8. Neste esteio firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: “Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.

*Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do **Ministro Gilmar Mendes** no julgamento da ADI 3.599: “O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003). Inexiste, assim, na norma impugnada, ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado”.*

Pelo exposto, a presente ação deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei 4.791, de 24 de junho de 2014, do Município de Suzano, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 244/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui o “Programa EDUCTRAN – Educação de Trânsito na Escola” na forma de Tema Transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 244/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Institui o "Programa EDUCTRAN - Educação de Trânsito na Escola" na forma de Tema Transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se a matéria de educação para o trânsito é de alçada legislativa municipal, conforme prevê o art. 33, I, "o", da LOM, em consonância à competência material do art. 23, XII, da Constituição Federal.

No entanto, as ações previstas na proposição são tipicamente administrativas, ou seja, de alçada de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estatui o art. 38, IV e art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 82, II e VI, "a", da Constituição Federal.

Adiante, destaca-se que a Lei de Diretrizes e Bases, prevê no art. 9º, IV, que cabe à União estabelecer as diretrizes e parâmetros da educação nacional.

Ressalta-se ainda que no âmbito municipal, os órgãos competentes sobre a matéria são a Secretária da Educação, fundada no art. 16 da Lei Municipal 11.488, de 19 de janeiro de 2017, e o Conselho Municipal de Educação, da Lei Municipal 4.574, de 19 de julho de 1994, que estabelecem as políticas e objetivos da rede municipal de educação.

Por fim, destaca-se que existem no município duas normas que tratam de matéria similar, quais sejam: Lei 9.455, de 22 de dezembro de 2010 (em vigor), e a Lei 10.932, de 25 de agosto de 2014 (declarada inconstitucional na Adin 2183511-79.2014.8.26.0000). Deste modo, na eventualidade de aprovação da proposição, quanto à melhor técnica legislativa, a primeira norma deverá ser expressamente revogada.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
 Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: “Arquivamento de propositura de minha autoria PL nº 244/2017”

Prezado Senhor,

CONSIDERANDO o disposto no art. 85 do Regimento Interno:

Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

CONSIDERANDO o parecer da Secretaria Jurídica no seguinte sentido:

Diante do exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

CONSIDERANDO o parecer da Comissão de Justiça, do qual foi Relator o vereador José Francisco Martinez no seguinte sentido:

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se a matéria de educação para o trânsito é de alçada legislativa municipal, conforme prevê o art. 33, I, “o”, da LOM, em consonância à competência material do art. 23, XII, da Constituição Federal.

CÂMARA MUN. SOROCABA 26-Jun-2018 12:42 179330 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, as ações previstas na proposição são tipicamente administrativas, ou seja, de alçada de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estatui o art. 38, IV e art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 82, II e VI, "a", da Constituição Federal.

Adiante, destaca-se que a Lei de Diretrizes e Bases, prevê no art. 9º, IV, que cabe à União estabelecer as diretrizes e parâmetros da educação nacional.

Ressalta-se ainda que no âmbito municipal, os órgãos competentes sobre a matéria são a Secretária da Educação, fundada no art. 16 da Lei Municipal 11.488, de 19 de janeiro de 2017, e o Conselho Municipal de Educação, da Lei Municipal 4.574, de 19 de julho de 1994, que estabelecem as políticas e objetivos da rede municipal de educação.

Por fim, destaca-se que existem no município duas normas que tratam de matéria similar, quais sejam: Lei 9.455, de 22 de dezembro de 2010 (em vigor), e a Lei 10.932, de 25 de agosto de 2014 (declarada inconstitucional na Adin 2183511-79.2014.8.26.0000). Deste modo, na eventualidade de aprovação da proposição, quanto à melhor técnica legislativa, a primeira norma deverá ser expressamente revogada.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade.

REQUEIRO arquivamento de propositura de minha autoria - PL nº 244/2017.

Atenciosamente,


FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMERA MUNICIPAL, SOROCABA 25/10/2018 12:42 179330 2/4 

DEFIRO COMO REQUER EM


MANGA
PRESIDENTE